

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado—António Pereira Reis—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 2:407

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1916, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os indivíduos com mais de 20 anos de idade e menos de 45 que, devendo ter sido recenseados para o serviço militar, o não foram por qualquer motivo, sê-lo hão até 15 de Julho do corrente ano, quando não provem ter prestado serviço nas fileiras como compelidos.

Art. 2.º As comissões de recenseamento militar dos concelhos ou bairros, revendo os documentos, livros e relações que serviram para a organização dos recenseamentos dos anos de 1891 a 1915, inclusive, procederão à inscrição de todos os indivíduos nas condições do artigo anterior, tomando por base da inscrição a naturalidade.

§ único. Quando as relações a que se refere este artigo não se encontrem nos respectivos arquivos, serão estas solicitadas imediatamente pelos secretários das comissões de recenseamento às entidades designadas no artigo 37.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, que as enviarão no prazo máximo de quinze dias.

Art. 3.º Todos os indivíduos nas condições do artigo 1.º participarão por escrito, até 15 de Junho do corrente ano, às comissões de recenseamento do concelho ou bairro onde residirem, que não foram recenseados, indicando na participação o nome e sobrenomes, estado, profissão, data, paróquia e concelho onde nasceram, filiação e residência, devendo as referidas comissões remeter aquelas participações às comissões de recenseamento da naturalidade dos participantes.

§ único. Ignais participações são, no mesmo prazo, obrigadas a fazer acêrca dos seus empregados que não apresentem documento comprovativo de haverem sido recenseados, todas as repartições e estabelecimentos do Estado, corpos e corporações administrativas, empresas, bancos e companhias, fábricas e estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, e ainda os patrões a respeito dos serviços.

Art. 4.º O recenseamento dos indivíduos de que trata o artigo 1.º será feito em livro próprio, conforme o modelo n.º 3 do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, e nele serão inscritos, por ordem alfabética de paróquias e por anos seguidos dentro de cada paróquia, todos os indivíduos que devam ser recenseados, também por ordem alfabética de nomes e sobrenomes, procedendo as comissões de recenseamento por forma que o mesmo livro esteja impreterivelmente concluído em 15 de Julho do corrente ano.

§ 1.º Concluído o livro do recenseamento dêle se extrairão cópias por paróquias, nos termos e para os efeitos do § 1.º do artigo 43.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

§ 2.º As cópias de que trata o § anterior estarão afixadas até 30 de Julho do corrente ano, achando-se o livro do recenseamento, durante este período, patente e a cargo do secretário da comissão do recenseamento, podendo os interessados consultá los das 9 às 15 horas.

§ 3.º Uma cópia autêntica do livro de recenseamento será, pelo secretário da comissão de recenseamento, enviada ao chefe do respectivo distrito de recrutamento até 15 de Agosto do corrente ano.

§ 4.º As circunscrições de divisão e comandos militares da Madeira e Açores fornecerão aos distritos de recrutamento livros, modelo n.º 5, para nele serem inscritos, por ordem alfabética de concelhos ou bairros e paróquias, os indivíduos constantes das cópias de que trata o § 3.º

Art. 5.º Os livros, documentos e relações que serviram de base ao recenseamento ordenado por este decreto serão revistos pela forma indicada no artigo 70.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento.

Art. 6.º Aos indivíduos recenseados nos termos deste decreto serão, pelos secretários das comissões de recenseamento, passadas cédulas das suas inscrições, modelo n.º 4, as quais lhes servirão de ressalva até a época em que sejam mandados comparecer perante as juntas de inspecção.

Art. 7.º Serão detidos e alistados como compelidos todos os indivíduos dos 20 aos 45 anos de idade que, a partir de 16 de Agosto do ano corrente, forem encontrados sem documento comprovativo de haverem cumprido as prescrições do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911, ou sem a cédula, modelo n.º 4, da sua inscrição nos termos deste decreto.

Art. 8.º Contra a omissão ou inscrição indevida no recenseamento podem reclamar os interessados ou qualquer cidadão a respeito de terceiro, e devem de igual forma proceder o administrador do concelho ou bairro e os chefes dos distritos de recrutamento.

§ 1.º As reclamações serão feitas perante as comissões de recenseamento até 31 de Julho do corrente ano, e perante os comandantes de circunscrição de divisão dessa data até 15 de Agosto também do corrente ano.

§ 2.º Das resoluções das comissões do recenseamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão e destes para o Ministério da Guerra.

§ 3.º As reclamações com o fundamento no n.º 9.º do artigo 51.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento só podem ser apresentadas até 15 de Julho do corrente ano.

Art. 9.º São aplicáveis ao recenseamento a que se referem os artigos anteriores, em tudo que não contrarie o determinado no presente decreto, as disposições das secções II e III do capítulo II e capítulo XVII do regulamento dos serviços do recrutamento de 23 de Agosto de 1911.

Art. 10.º As câmaras municipais nomearão imediatamente os empregados que pelas comissões de recenseamento forem requisitados como necessários para que o recenseamento esteja impreterivelmente concluído nos prazos indicados neste decreto, ficando a cargo das câmaras a despesa do expediente deste serviço.

Art. 11.º As autoridades militares, administrativas e policiais promoverão o recenseamento de todos os indivíduos que não provem ter sido já inscritos em algum dos recenseamentos dos anos anteriores ou não provem ter menos de 20 e mais de 45 anos de idade, detendo-os e mandando-os apresentar na unidade activa mais próxima para serem alistados como compelidos, nos termos do artigo 7.º, quando sejam encontrados depois de 16 de Agosto do corrente ano sem os documentos a que se refere o citado artigo.

Art. 12.º Os indivíduos nas condições do artigo 1.º que, em 31 de Dezembro de 1911, não tinham ainda completado 30 anos de idade, serão, nos termos do n.º 4.º do artigo 41.º do citado regulamento dos serviços do recrutamento, inscritos no recenseamento ordinário do corrente ano, a tempo de poderem ser presentes à junta de recrutamento.

§ único. Os indivíduos nas condições deste artigo, quando não possam já ser inscritos no recenseamento ordinário dos 20 anos para o ano corrente, a tempo de serem presentes à junta de recrutamento, serão inscritos no recenseamento especial ordenado por este decreto,

sendo transferidos para o recenseamento ordinário de 1917 e então presentes à junta do recrutamento.

Art. 13.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, devendo as comissões do recenseamento do continente iniciar os seus trabalhos três dias depois da sua publicação no *Diário do Governo* e as das ilhas adjacentes três dias depois da chegada ali do mesmo *Diário*.

§ único. Na Madeira e Açores podem os prazos indicados neste decreto ser prorrogados por mais 30 dias.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António Pereira Reis* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.